



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 37:569 — Fixa o dia 13 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Ministérios do Interior e das Colónias :

Decreto-Lei n.º 37:570 — Promulga a nova lei eleitoral — Aplica as disposições do presente decreto-lei à eleição do Presidente da República e às eleições administrativas em tudo que não estiver especialmente regulado na Lei n.º 2:015 e no Código Administrativo — Revoga as Leis n.ºs 3, 294, 314 e 941, os Decretos n.ºs 5:184 e 7:543, os Decretos-Leis n.ºs 34:938 e 34:963 e a Portaria n.º 3:150.

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 37:571 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado à aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 37:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 81.º da Constituição, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 13 de Novembro do corrente ano para a eleição geral dos Deputados à Assembleia Nacional.

Art. 2.º Este diploma aplica-se a todo o território da República e entra em vigor imediatamente.

Publique-se.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COLÓNIAS

Decreto-Lei n.º 37:570

Dada a conveniência de reunir e coordenar disposições legais em matéria eleitoral actualmente dispersas por numerosos diplomas;

Verificada, por outro lado, a necessidade de rever e simplificar algumas dessas disposições, de modo a evitar frequentes dúvidas a que têm dado lugar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da eleição da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A eleição dos Deputados realizar-se-á num domingo fixado e anunciado no *Diário do Governo*, com a antecedência mínima de quarenta dias.

Art. 2.º A eleição suplementar para o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional só terá lugar quando o número das mesmas for superior a vinte.

§ único. O Governo providenciará dentro dos trinta dias seguintes à verificação da vaga que importe a realização de eleições suplementares, de forma que estas se efectuem de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei e, especialmente, com o disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Os membros da Assembleia Nacional têm direito, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, ao subsídio de 3.000\$ mensais.

§ 1.º O subsídio dos Deputados que tiverem residência fora dos concelhos a que se refere o n.º 1.º do artigo 195.º do Código Administrativo será acrescido de 1.500\$ quando tiverem de deslocar-se a Lisboa por motivo do funcionamento da Assembleia Nacional.

§ 2.º Quando os Deputados forem funcionários públicos ou tenham comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio.

§ 3.º Os abonos aos Deputados sairão, em qualquer dos casos, da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para pagamento das despesas com a representação nacional.

Art. 4.º Por cada falta às sessões não justificada ficam os Deputados sujeitos ao desconto da importância correspondente ao subsídio ou vencimento diário que perceberem.

§ único. Compete ao presidente da Assembleia julgar justificadas ou não as faltas dos Deputados.

Art. 5.º Os Deputados têm direito a transporte quando forem convocados para tomar assento na Assembleia, logo que esta encerre os seus trabalhos e sempre que tenham de deslocar-se para o desempenho de qualquer comissão por ela confiada.

§ 1.º É lícito a todos os Deputados requisitar transporte entre a sua residência e a capital do País, até ao limite de quatro vezes por mês, enquanto durarem os trabalhos da Assembleia.

§ 2.º As despesas com transporte sairão da verba para tal fim inscrita no capítulo respectivo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º As listas para a eleição de Deputados serão de forma rectangular, com as dimensões de 0^m,16 x 0^m,20, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impressos ou litografados, os nomes e profissões dos candidatos a seguir à designação alfabética que lhes tiver sido atribuída na publicação oficial.

SECÇÃO II

Dos elegíveis e da perda de mandato

Art. 7.º Podem ser eleitos membros da Assembleia Nacional os cidadãos recenseados que saibam ler e escrever português e não incorram em qualquer das ilegibilidades previstas no artigo seguinte.

Art. 8.º São inelegíveis para a Assembleia Nacional:

- 1.º Os portugueses por naturalização;
- 2.º Os que não tenham tido residência efectiva e contínua no território português nos últimos cinco anos, salvo se tiverem saído em serviço da Nação;
- 3.º Os que professem ideias contrárias à existência de Portugal como estado independente ou aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida.

Art. 9.º São causas da perda de mandato de Deputado, além das previstas na Constituição:

- 1.º A perda da qualidade de cidadão português;
- 2.º As incapacidades e interdições previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2:015, de 28 de Maio de 1946;
- 3.º A condenação por crime a que corresponder pena maior ou de suspensão ou perda de direitos políticos;
- 4.º Não tomar assento na Assembleia até à 10.ª sessão ou deixar de comparecer a quinze sessões consecutivas sem motivo justificado.

§ único. Compete à Assembleia Nacional declarar a perda de mandato em que incorrer qualquer dos seus membros.

Art. 10.º O disposto nos artigos precedentes desta secção é aplicável aos Procuradores à Câmara Corporativa.

SECÇÃO III

Dos círculos eleitorais e da apresentação de candidaturas

Art. 11.º A eleição dos Deputados é feita pelos círculos eleitorais designados no mapa anexo a este decreto-lei, e que dele faz parte integrante, os quais coincidem, quanto ao continente e ilhas adjacentes, com a área dos distritos administrativos.

Art. 12.º A apresentação das candidaturas faz-se perante o governador civil do distrito respectivo ou perante o presidente do Supremo Tribunal Administrativo até trinta dias antes daquele que for designado para a eleição.

§ único. Quando a apresentação de candidaturas se fizer perante o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, compete a este magistrado remeter imediata-

mente ao governador civil, pelo seguro do correio, todos os documentos que constituem o respectivo processo.

Art. 13.º A apresentação consiste na entrega da lista contendo o número total de Deputados a eleger por cada círculo, fixado no mapa anexo a este decreto-lei, e deve ser acompanhada de declarações onde os candidatos afirmem, em conjunto ou separadamente, que aceitam a candidatura e acatam a Constituição e os princípios fundamentais da ordem social estabelecida.

§ 1.º Cada lista será subscrita, pelo menos, por vinte eleitores residentes no círculo eleitoral e instruída com documentos que façam prova bastante de que os subscritores e candidatos se encontram recenseados.

§ 2.º Todas as assinaturas serão reconhecidas por notário, uma a uma ou em conjunto, dispensando-se o reconhecimento autêntico.

§ 3.º Os candidatos que figurem numa lista poderão designar um de entre eles que, na qualidade de mandatário, os represente nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade.

§ 4.º A morada do mandatário será sempre indicada no respectivo processo de candidatura, e, quando este não resida na sede do círculo, escolherá ali domicílio, para efeito de ser notificado. A falta de indicação da morada importa o não reconhecimento do mandatário.

§ 5.º Consideram-se nulas as listas que não satisfaçam a todos os requisitos estabelecidos no corpo deste artigo e nos seus §§ 1.º e 2.º

Art. 14.º Os funcionários do Estado e dos corpos administrativos ou dos organismos de coordenação económica e todos aqueles que exerçam comissão retribuída pelo Estado não poderão aceitar a candidatura sem autorização prévia do Governo, sob pena de inelegibilidade.

Art. 15.º As certidões necessárias à instrução do processo de apresentação de candidaturas, em qualquer das suas fases, serão obrigatória e gratuitamente passadas em papel sem selo, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, no prazo de três dias, incorrendo as entidades responsáveis pela demora ou não entrega desses documentos nas penalidades correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Art. 16.º Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos, o governador civil, dentro dos dois dias seguintes, verificará a autenticidade de todos os documentos que devem acompanhá-las, classificará alfabeticamente cada uma das listas admitidas e promoverá a sua publicação por meio de edital afixado no átrio do governo civil.

Art. 17.º Das operações referidas nesta secção se lavrará uma acta, onde sucintamente se enumerem as razões por que foram aceites ou recusadas as listas recebidas.

§ único. Da acta, que o governador civil assinará, será extraída uma cópia, a qual deve ser remetida à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, dentro do mesmo prazo fixado no artigo precedente.

Art. 18.º Qualquer eleitor poderá reclamar, dentro dos três dias seguintes ao da publicação das listas, das decisões do governador civil sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ único. Em qualquer dos casos, a reclamação poder-se feita num só requerimento.

Art. 19.º As reclamações devem ser instruídas com documentos que provem a capacidade eleitoral dos reclamantes e a verdade dos factos alegados, não sendo de admitir qualquer outra espécie de prova.

Art. 20.º A reclamação será interposta para o Supremo Tribunal Administrativo e dela se notificará, dentro de cinco dias, o governador civil e o mandatário

da lista a que pertencer o reclamado, para, em igual prazo, deduzirem a defesa.

§ único. A defesa é escrita e nenhuma outra prova, além da documental, será admitida.

Art. 21.º O julgamento das reclamações compete à 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo e será feito no prazo de três dias, a contar daquelle em que for apresentada a defesa.

§ único. Os acórdãos são imediatamente comunicados ao governador civil e deles não há recurso.

Art. 22.º Julgada procedente reclamação fundada na inelegibilidade, serão eliminados das listas os candidatos reclamados e o respectivo mandatário será notificado, nos cinco dias seguintes para indicar quem os substitua.

§ único. Esta substituição tem de ser feita no prazo de três dias, a contar da notificação referida.

Art. 23.º Se até quinze dias antes do designado para a eleição falecer algum dos candidatos, o mandatário da respectiva lista poderá, no prazo de dois dias, indicar quem o substitua.

§ único. A falta de substituição permitida por este artigo não afecta a validade da lista.

Art. 24.º Havendo substituição de candidatos, quer por efeito de reclamação, quer por motivo de falecimento, o governador civil fará publicar novamente todas as listas pela forma prevista no artigo 16.º

§ único. Proceder-se-á igualmente a nova publicação quando for anulada a decisão do governador civil que rejeitou qualquer das listas.

Art. 25.º Depois da publicação a que se refere o artigo anterior nenhuma lista poderá ser objecto de reclamação.

Art. 26.º O disposto nos artigos anteriores não prejudica a competência da Assembleia Nacional para verificar e reconhecer os poderes dos seus membros e julgar da elegibilidade dos candidatos que não possa ser objecto de reclamação, por virtude do preceituado no artigo 25.º

SECÇÃO IV

Do apuramento

Art. 27.º O apuramento nas assembleias e secções de voto far-se-á pelo número de votos de cada lista e de cada candidato nela inscrito.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, os secretários escrevem adiante da designação correspondente a cada lista os votos que esta obtiver e enumeram adiante dos nomes dos candidatos que a compõem os votos negativos que lhes respeitem.

§ 2.º Considera-se voto negativo a eliminação do nome do candidato na respectiva lista.

Art. 28.º Do apuramento assim obtido far-se-á resumo de onde conste o número de votos obtido por cada lista e por cada candidato.

§ único. Os votos de cada candidato serão os da lista a que pertence, deduzidos os votos negativos que sobre ele tenham recaído.

Art. 29.º Até dois dias depois do da eleição, os presidentes das assembleias eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assembleia de apuramento geral, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição, incluindo o resumo do apuramento a que se refere o artigo anterior.

Art. 30.º As assembleias de apuramento geral reúnem nas sedes dos círculos respectivos, pelas 9 horas do quarto dia posterior à eleição, e serão constituídas, sob a presidência do governador civil, por dez presidentes das assembleias ou secções de voto, por ele escolhidos, que servirão de escrutinadores.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes o apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica, transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

§ 2.º O presidente terá voto de qualidade.

Art. 31.º O apuramento geral será realizado com base nas actas de apuramento das assembleias ou secções de voto e demais papéis que as acompanhem, e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. Se faltar alguma acta, far-se-á o apuramento com base nas que apparecerem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomando, entretanto, as providências necessárias para que sejam reparadas as faltas verificadas.

Art. 32.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos candidatos do círculo, apensando-se às actas os seus protestos ou reclamações escritas.

Art. 33.º O apuramento geral consiste:

1.º Na verificação do número total de votos de cada lista apresentada ao sufrágio;

2.º Na verificação do número total de votos de cada candidato da lista mais votada;

3.º Na proclamação da lista que tenha obtido maior número de votos e dos candidatos que a constituem.

§ 1.º Os nomes dos Deputados eleitos serão publicados por meio de edital afixado na porta principal do edifício onde reúna a assembleia.

§ 2.º Qualquer candidato ou eleitor do círculo poderá obter, a requerimento escrito, certidão parcial ou total do apuramento.

Art. 34.º Do apuramento geral será lavrada acta, em duplicado, devendo remeter-se os dois exemplares, acompanhados do resumo a que se refere o artigo 28.º e dos protestos ou contra-protestos apresentados, à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, a qual enviará uma das actas e os restantes papéis à comissão de verificação de poderes da Assembleia Nacional.

§ único. A remessa a que se refere este artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assembleia, observando-se o disposto no artigo 29.º deste diploma.

SECÇÃO V

Disposições especiais para as colónias

Art. 35.º Cada colónia constitui um círculo eleitoral, abrangendo toda a área do seu território.

Art. 36.º Nos círculos eleitorais ultramarinos a apresentação das candidaturas far-se-á perante o director ou chefe dos serviços de administração civil da colónia, o qual exercerá, com observância dos mesmos termos legais, a competência que este diploma confere aos governadores civis, com excepção da prevista nos artigos 42.º e 44.º, que pertence aos governadores gerais ou de colónia ou, por delegação, aos governadores de província ou de distrito.

§ único. É dispensada a entrega simultânea das declarações e demais documentos relativos aos candidatos quando estes residirem ou estiverem recenseados fora do respectivo círculo eleitoral, podendo em tal caso essa entrega efectuar-se, dentro do prazo legal, perante o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que, por intermédio do Ministério das Colónias, fará transmitir o seu conteúdo ao governo da colónia respectiva.

Art. 37.º Das decisões tomadas pelo director ou chefe dos serviços de administração civil, no uso da competência a que se refere o artigo anterior, poderá interpor-se reclamação para o tribunal administrativo da colónia, conforme os artigos 661.º e 714.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina, mas obser-

vando-se os preceitos deste diploma reguladores da reclamação para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Neste caso o director ou chefe dos serviços de administração civil será substituído, como vogal do tribunal administrativo, por outro funcionário que for designado por despacho do governador, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 38.º Compete aos administradores de concelho ou de circunscrição exercer os poderes que, por este diploma, pertencem na metrópole aos presidentes das câmaras municipais.

Art. 39.º O prazo de reunião das assembleias de apuramento fixado no artigo 30.º será acrescido dos dias necessários para o transporte, segundo os meios de comunicação existentes em cada colónia, podendo realizar-se apuramentos parciais e tomar-se por base correspondência telegráfica transmitida pelos administradores de concelho ou de circunscrição.

Art. 40.º O número de presidentes das assembleias ou secções de voto que entram na constituição das assembleias de apuramento geral poderá variar, conforme as circunstâncias de cada colónia, dentro do máximo indicado no artigo 30.º

CAPÍTULO II

Das assembleias eleitorais e dos actos preparatórios da eleição

Art. 41.º No continente e ilhas adjacentes haverá tantas assembleias eleitorais quantas as freguesias.

§ único. Nas colónias haverá tantas assembleias quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 42.º Até quinze dias antes do designado para a eleição podem os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assembleia.

§ 1.º Os desdobramentos ou anexações serão imediatamente comunicados aos presidentes das respectivas câmaras municipais e à Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

§ 2.º As assembleias ou secções de voto no continente e nas ilhas adjacentes não abrangerão mais de 2.000 eleitores.

Art. 43.º No domingo imediatamente anterior ao anunciado para o acto eleitoral os presidentes das câmaras municipais e, em Lisboa e Porto, os administradores de bairro, por editais afixados nos lugares do estilo, farão anunciar o dia, locais e hora em que se reúnem as assembleias ou secções de voto, tornando públicos os desdobramentos ou anexações, se os houver, e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 44.º As assembleias e secções de voto serão presididas por quem o governador civil nomear, por alvará, até ao domingo imediatamente anterior à eleição.

No mesmo alvará o governador civil nomeará também um suplente para presidir no impedimento do presidente efectivo.

§ 1.º Estas nomeações serão imediatamente comunicadas aos presidentes das câmaras municipais ou, em Lisboa e Porto, aos administradores de bairro, que as transmitirão aos respectivos chefes de secretaria ou secretários e aos nomeados.

§ 2.º Salvo razão de escusa que o governador civil, no seu prudente critério, considere justificada, é obrigatória a aceitação da presidência das mesas.

Art. 45.º Os chefes de secretarias das câmaras municipais e os secretários das administrações de bairro enviarão aos presidentes das assembleias eleitorais e das secções de voto, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, dois cadernos dos eleitores recen-

seados pelas áreas respectivas, dois cadernos destinados às actas do acto eleitoral, com termos de abertura assinados pelo presidente da câmara municipal e pelo mesmo rubricados em todas as folhas, e os demais impressos e mapas que se tornem necessários.

Art. 46.º As mesas das assembleias e secções de voto são constituídas, além do presidente, por dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes, escolhidos por aquele.

§ 1.º Aplica-se aos secretários, escrutinadores e suplentes o disposto no § 2.º do artigo 44.º, competindo ao presidente da mesa a aceitação de escusa.

§ 2.º Em caso de necessidade, podem os suplentes cooperar nos trabalhos juntamente com todos os restantes membros da mesa.

Art. 47.º As mesas constituem-se pelas 9 horas do dia fixado para a eleição.

§ único. A mesa constituída antes das 9 horas considera-se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 48.º Se até meia hora depois da fixada para a constituição da mesa não comparecer o presidente, ou se este se ausentar antes de terminado o acto eleitoral, será substituído pelo suplente nomeado e, na falta deste, sucessivamente pelo presidente ou por qualquer dos vogais da junta de freguesia, preferindo o mais velho.

§ 1.º Sempre que não seja possível efectuar-se a substituição do presidente e suplente nos termos previstos, designadamente quando as freguesias tiverem sido desdobradas em várias secções de voto, o suplente será substituído pelo mais velho dos eleitores presentes.

§ 2.º Se, depois de constituída a mesa sem o presidente nomeado pelo governador civil, este comparecer, ocupará a presidência, podendo substituir os outros membros da mesa. Da mesma forma se procederá tratando-se do seu suplente.

Art. 49.º Constituída a mesa nos termos dos artigos anteriores, serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente forem praticados, estando presente a maioria dos vogais.

Art. 50.º Após a constituição da mesa, será logo afixado na porta principal do edificio em que estiver reunida a assembleia ou secção de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que a formam.

§ único. Verificando-se a hipótese prevista no § 2.º do artigo 48.º, será feita menção na acta, afixando-se novo edital.

Art. 51.º Quando não se realizar a eleição em qualquer assembleia ou secção de voto e a falta puder influir no resultado geral da votação, será a mesma efectuada no domingo seguinte, considerando-se reduzidos, respectivamente, a três dias e vinte e quatro horas os prazos a que se referem o artigo 43.º e os artigos 29.º, 30.º e § único do artigo 34.º

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos casos em que haja empate na votação.

CAPÍTULO III

Da eleição

Art. 52.º As mesas resolvem as dúvidas que se suscitarem acerca das operações eleitorais.

§ 1.º Serão fundamentadas todas as deliberações das mesas sobre dúvidas ou reclamações escritas.

§ 2.º As deliberações das mesas serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º Qualquer eleitor pela assembleia ou secção respectiva pode apresentar, por escrito, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º A mesa nunca poderá negar-se a receber os protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e, com o seu parecer fundamentado, apensá-los às actas.

Os protestos, contraprotostos e documentos que os acompanhem poderão ser, imediatamente em seguida à sua apresentação, assinados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira.

Art. 53.º Dentro das assembleias eleitorais e fora, até à distância de 100 metros, é proibido distribuir listas ou quaisquer escritos que se refiram à eleição.

Art. 54.º Incumbe aos presidentes das mesas manter a liberdade dos eleitores, assegurar a ordem e regular a polícia da Assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

Art. 55.º Nenhum indivíduo pode apresentar-se armado nas assembleias eleitorais, devendo o presidente ordenar que se retire todo aquele que infringir esta disposição.

Art. 56.º O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os indivíduos que não sejam eleitores. Poderá também mandar sair os que, embora sejam eleitores, o não sejam nessa assembleia, declarando-se na acta o motivo de tal procedimento.

Art. 57.º A nenhuma força armada é permitido entrar no local onde se reunirem as assembleias ou secções de voto, salvo a requisição escrita do presidente da mesa.

§ 1.º Só quando for necessário dissipar algum tumulto, obstar a agressão ou qualquer violência dentro do edifício ou na sua proximidade, ou em caso de desobediência às ordens do presidente, poderá este requisitar a força armada.

§ 2.º Enquanto a força armada permanecer no edifício da assembleia, suspender-se-ão as operações eleitorais.

§ 3.º A comparência da força armada sem requisição do presidente provocará a nulidade da votação.

Art. 58.º Ninguém pode ser admitido a votar sem que seja reconhecida a sua identidade.

Art. 59.º Só são admitidos a votar os eleitores inscritos no recenseamento da área respectiva ou os que se apresentarem com certidão de eleitor.

§ único. A certidão a que se refere este artigo será passada pelo chefe da secretaria da câmara municipal ou secretário da administração do bairro, que promoverá a eliminação do eleitor nos cadernos da assembleia ou secção por cuja área estiver inscrito.

Art. 60.º A ninguém é permitido votar em mais de uma assembleia ou secção.

Art. 61.º A votação é por escrutínio secreto.

§ único. As listas serão entregues dobradas em quatro, não devendo receber-se ou considerar-se no apuramento as que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

Art. 62.º Votam em primeiro lugar os magistrados, autoridades, vogais dos corpos administrativos e os representantes das autoridades locais que estejam presentes.

Art. 63.º Depois de terem votado as entidades referidas no artigo anterior realizar-se-á a chamada geral dos eleitores, por ordem da inscrição nos cadernos, preferindo, nos casos de anexação de freguesias, os das mais distantes. Finda esta repetir-se-á a chamada dos que não tiverem respondido à primeira.

§ único. Nas assembleias ou secções que abranjam mais de 1.000 eleitores não haverá chamadas gerais, realizando-se a votação à medida que os eleitores se aproximem da mesa. Para este efeito, dispor-se-ão em fila, segundo a ordem da chegada, e o acesso à mesa poderá

ser regulado por agentes da autoridade local ou por eleitores designados pelo presidente da mesa.

Art. 64.º Aquele que se apresentar com certidão de eleitor entregará esta com a lista, a fim de se juntar ao processo eleitoral, depois de adicionado o nome nos cadernos.

Art. 65.º Nenhum indivíduo inscrito no recenseamento pode ser impedido de votar, reconhecida que seja a sua identidade, excepto se a mesa possuir documento comprovativo de incapacidade posterior ao termo do período das operações do recenseamento.

Art. 66.º A medida que cada um dos eleitores fizer entrega da lista ao presidente da mesa, os dois escrutinadores procederão à descarga do nome do votante nos cadernos, por meio da sua rubrica, após o que o presidente lançará a lista na urna.

Art. 67.º Concluídas as duas chamadas a que se refere o artigo 63.º, a mesa aguardará os eleitores que se apresentem a votar nas duas horas posteriores, findas as quais e depois de recebidas as listas daqueles que ainda se encontrem na sala, votarão os membros da mesa, declarando o presidente, em seguida, terminada a votação.

§ único. Nos casos a que se refere o § único do artigo 63.º, a admissão de eleitores far-se-á até às 17 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores então presentes.

Art. 68.º Terminada a votação, o presidente fará contar o número de votantes, o número de cada uma das listas submetidas ao sufrágio e dos votos de cada candidato, que tornará públicos por edital afixado na porta principal do edifício onde funcione a assembleia ou secção de voto.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo serão os cadernos das votações rubricados pelos membros da mesa e fechados e lacrados, cada um em seu maço.

§ 2.º A mesa é obrigada a passar, a quem o requeira por escrito, certidão da contagem do número de votantes e de votos de cada uma das listas submetidas ao sufrágio.

Art. 69.º As listas que as mesas declararem viciadas e nulas ou sobre as quais incida protesto ou reclamação de qualquer eleitor serão especialmente mencionadas nas actas, indicando-se o seu número, e, depois de rubricadas pelo presidente e por qualquer eleitor que o requeira, remetidas, com os documentos que lhes respeitem, à assembleia de apuramento, que, em definitivo, resolverá se devem ou não contar-se, corrigindo na primeira hipótese o apuramento da assembleia eleitoral.

Art. 70.º Se houver dúvida sobre o número total dos votos, ou se esse número não coincidir com a soma dos atribuídos às várias listas, e a maioria dos eleitores presentes reclamar segunda verificação, proceder-se-á de novo à contagem das listas.

Art. 71.º Terminado o apuramento, proceder-se-á, na presença dos eleitores, à inutilização das listas que se considerarem válidas.

Art. 72.º Das actas das operações de votação e apuramento far-se-á constar:

- 1.º Os nomes dos componentes da mesa;
- 2.º A indicação dos protestos e contraprotostos recebidos, com simples referência ao seu número e primeiros signatários;
- 3.º O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato;
- 4.º A lista considerada eleita;
- 5.º O número de listas que se julgaram nulas;
- 6.º Quaisquer ocorrências que a mesa julgar dignas de menção especial.

Art. 73.º As actas serão assinadas pelo presidente e, pelo menos, por mais dois dos restantes membros, efectivos ou suplentes, da mesa eleitoral.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e seu julgamento

Art. 74.º Qualquer eleitor que haja exercido o direito de voto pode recorrer contra a ilegalidade das operações eleitorais na assembleia ou secção respectiva.

Art. 75.º O recurso será interposto no prazo de dois dias, perante o auditor administrativo, que, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença dentro dos três dias imediatos.

§ 1.º Das sentenças do auditor, que serão imediatamente comunicadas ao governador civil, ou, tratando-se de eleições administrativas, ao presidente da câmara, não haverá recurso.

§ 2.º Nas colónias o recurso será interposto para o tribunal administrativo a que se refere a alínea b) do artigo 193.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 76.º As actas eleitorais fazem prova plena, sendo apenas admissível prova documental em contrário ou além do seu conteúdo.

Art. 77.º Só serão julgadas nulas as eleições desde que, verificadas ilegalidades, estas possam influir no resultado geral da votação.

Art. 78.º Anulada a eleição, repetir-se-á o acto eleitoral na assembleia ou secção de voto respectiva, em dia a designar pelo governador civil, anunciado, nos termos do artigo 43.º, com a antecedência mínima de cinco dias, realizando-se em seguida, quando for caso disso, nova assembleia de apuramento, com observância das disposições aplicáveis.

§ 1.º As decisões do auditor que dêem provimento ao recurso serão imediatamente comunicadas à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, que, para os devidos efeitos, as transmitirá ao Supremo Tribunal de Justiça ou à comissão de verificação de poderes da Assembleia Nacional, conforme se trate de eleição do Presidente da República ou de Deputados.

§ 2.º Nos casos a que se refere este artigo observar-se-ão os prazos fixados no artigo 51.º

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 79.º Aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas neste diploma incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.º do Código Penal, se não for funcionário.

Art. 80.º Incorrem na pena de prisão correccional até três meses e na suspensão de direitos políticos até cinco anos:

1.º Os que votarem em mais de uma assembleia ou secção de voto;

2.º Os que falsificarem os cadernos do recenseamento, as actas ou mais papéis respeitantes à eleição;

3.º Os que, não pertencendo à força pública, entrarem armados em qualquer assembleia.

Art. 81.º Incorrem na pena de prisão correccional por um ano e em multa não inferior a 5.000\$ e suspensão de direitos políticos por cinco anos:

1.º Os que por meio de notícias falsas, boatos caluniosos, promessas, dádivas, ameaças, violências ou quaisquer outros artificios determinarem ou tentarem determinar algum eleitor a abster-se de votar ou de cumprir obrigação estabelecida neste decreto-lei;

2.º Os que por meio de tumulto, vozearia ou quaisquer demonstrações ameaçadoras, designadamente desacatando as ordens do presidente ou desrespeitando qualquer dos membros da mesa da assembleia, perturbarem ou tentarem perturbar as operações eleitorais ou atentarem contra a liberdade de votar.

§ 1.º Se os delinquentes estiverem armados, a pena de prisão será de dois anos, não sendo admissível fiança nem se levando em conta o tempo de prisão preventiva.

§ 2.º Nos casos a que se refere este artigo, o Ministério Público promoverá o procedimento criminal mediante participação do presidente da mesa eleitoral ou da autoridade administrativa.

Art. 82.º Todos os delitos que ofenderem as disposições deste decreto-lei ou prejudicarem o exercício do direito de voto e para os quais não se estabeleceu pena nos artigos anteriores serão punidos com prisão correccional até trinta dias e multa correspondente.

Art. 83.º O procedimento criminal por delitos a que se refere este diploma prescreve no prazo de um ano.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 84.º As disposições deste diploma aplicam-se a eleição do Presidente da República e às eleições administrativas em tudo quanto não estiver especialmente regulado na Lei n.º 2.015, de 28 de Maio de 1946, e no Código Administrativo.

Art. 85.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, applica-se a todo o território da República e revoga:

- A Lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;
- A Lei n.º 294, de 20 de Janeiro de 1915;
- A Lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915;
- O Decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919;
- A Lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920;
- A Portaria n.º 3:150, de 11 de Abril de 1920;
- O Decreto n.º 7:543, de 13 de Junho de 1921;
- O Decreto-Lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945;
- O Decreto-Lei n.º 34:963, de 4 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa dos circulos eleitorais a que se referem os artigos 11.º e 13.º

Numeração dos circulos	Sede dos circulos	Número de Deputados
1	Aveiro	6
2	Beja	4
3	Braga	6

Numeração dos círculos	Sede dos círculos	Número de Deputados
4	Bragança	4
5	Castelo Branco	4
6	Coimbra	6
7	Évora	4
8	Faro	4
9	Guarda	4
10	Leiria	6
11	Lisboa	12
12	Portalegre	4
13	Porto	10
14	Santarém	6
15	Setúbal	4
16	Viana do Castelo	4
17	Vila Real	4
18	Viseu	6
19	Funchal	3
20	Angra do Heroísmo	2
21	Horta	1
22	Ponta Delgada	3
23	Cabo Verde	1
24	S. Tomé e Príncipe	1
25	Guiné	1
26	Angola	3
27	Moçambique	3
28	Índia	2
29	Macau	1
30	Timor	1

Ministérios do Interior e das Colónias, 3 de Outubro de 1949. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancellia de Abreu*. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:571

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 65:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo 32.º «Despesa extraordinária — Aquisição dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante», artigo 417.º «Aquisição dos títulos correspondentes à série 5.ª», do actual orçamento do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 65:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 291.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar...», do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.